



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909.000427/91-58
SESSÃO DE : 12 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.566
RECURSO Nº : 125.066
RECORRENTE : FAZENDA MORRO DOS VENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PRELIMINAR NEGADA – a decisão da autoridade julgadora de primeira instância não poderá ser anulada por não ter enfrentado matéria idêntica discutida na esfera judicial.

ALÍQUOTAS II – na falta de Portaria específica para reduzir a alíquota do imposto de importação para os produtos importados no código 8464.90.9900, está correta a aplicação da alíquota de 30% adotada pela fiscalização, com base na Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB, à época do fato gerador em questão

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº : 125.066
ACÓRDÃO Nº : 301-31.566
RECORRENTE : FAZENDA MORRO DOS VENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

O processo retorna a este Conselho, após ter sido emitida nova decisão, agora com julgamento do mérito, conforme determinado no Acórdão de nº 301-30.549, de fls. 126/130, o qual leio em sessão.

A nova **decisão** da Autoridade julgadora de Primeira Instância julgou procedente o lançamento (fls. 138/144), através do Acórdão de DRJFNS nº 3.994, de 16 de abril de 2004, com base na ementa a seguir descrita:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 18/04/91

Ementa: REDUÇÃO NÃO COMPROVADA.

A redução da alíquota do imposto de importação com base na Portaria MEFP nº 221/91 deve estar fundamentada em Portaria específica, que discrimine os códigos dos produtos alcançados, documento que não foi apresentado no caso do presente processo.”

Em seu novo **recurso**, a recorrente apresentou as seguintes alegações:

Preliminarmente:

- que o processo foi novamente julgado e esbarrou no mesmo equívoco, que, inevitavelmente, resultará em nulidade do feito;
- que da decisão recorrida o julgador aplicou as disposições contidas na Portaria nº 221/91, sem entretanto, ouvir para as disposições contidas na Portaria nº 182/91, esta objeto de Mandado de Segurança impetrado;
- na vigência da Portaria nº 644/90 não havia a fixação de qualquer alíquota para os equipamentos objeto da importação, contudo com a revogação de portarias estes passaram a ser fixados, fato este que veio a ferir o direito adquirido das pessoas que deram início à processo de importação, motivo pelo qual foi editada a Portaria nº 182/91, garantindo a estas pessoas o direito de beneficiarem-se da não incidência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.066
ACÓRDÃO Nº : 301-31.566

tributária, mesmo a fatos geradores ocorridos após a revogação daquela anterior portaria;

- a DRJ deixou de apreciar o feito sob esta ótica, motivo pelo qual impõe-se a nulidade desta decisão, para que reste pronunciamento específico quanto ao objeto debatido naquela ação judicial;

No mérito:

- a Portaria nº 644/91 não previa qualquer alíquota para os equipamentos importados na ocasião, em benefícios aos administrados;
- mesmo essa Portaria tendo sido revogada por outra norma, que, por sua vez, previa a alíquota de 30% para aqueles equipamentos, importante lembrar que a Portaria nº 182/91 garantia aos importadores os benefícios previstos na legislação anterior, ou seja, a não incidência face à ausência de alíquota, portanto deve-se observar o direito adquirido das importações procedidas na vigência da Portaria nº 182/91;
- a Recorrente protocolizou, em fevereiro de 1991, antes do registro das DI em análise, o pedido de fls. 44 a 47, dirigido à Coordenação Técnica de Tarifas, solicitando a redução do imposto de importação para 0%, pois inexistente produto nacional similar;
- o requerimento fundou-se nas disposições do artigo 17 do Decreto-lei nº 37/66;
- não sendo permitida a fabricação destes produtos, pois seus direitos competiam única e exclusivamente aos fabricantes italianos, conclui-se pela inexistência de qualquer similar, motivo pelo qual deve ser conhecida e deferida a redução pleiteada;
- a decisão recorrida tenta condicionar os benefícios fiscais à edição de Portaria específica o que é completamente infundado e ilegal, entretanto a Recorrente apresentou pedido fundamentado para o reconhecimento do benefício que nunca foi respondido, portanto não se pode prejudicar os administrados em razão de demora da própria administração;

AA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.066
ACÓRDÃO Nº : 301-31.566

A Recorrente já tinha comprovado o **depósito** (fls.) para interposição de recurso, exigido pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

O novo recurso atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

A matéria trata no mérito de exigência do imposto de importação pela aplicação de alíquota de 30% para os produtos importados classificados no código 8464.90.9900, ao contrário do entendimento para aplicação de redução da alíquota para 0%.

Entretanto, analisaremos a preliminar de nulidade alegada pelo recorrente, no sentido de que a decisão recorrida não apresenta pronunciamento específico quanto ao objeto debatido naquela ação judicial, no caso sobre a Portaria nº 182/91, esta objeto de Mandado de Segurança impetrado.

Com relação à **preliminar de nulidade**, a decisão de primeira instância de fato não analisou a questão da Portaria nº 182/91, porque esta matéria foi questionada na esfera judicial, portanto não cabe análise na esfera administrativa de matéria com o mesmo objeto de discussão na via judicial, ou seja, sobre a questão da Portaria nº 182/91, fica configurada a opção pela via judicial do recorrente, a qual não cabe apreciação na esfera administrativa.

Portanto, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância não poderá ser anulada, por não ter enfrentado matéria idêntica discutida na esfera judicial.

Rejeitada a preliminar.

Mérito

Inicialmente cumpre observar o disposto na Portaria MEFP nº 221/91 que assim dispõe:

“art. 1º - as reduções para 0% (zero por cento) das alíquotas do imposto de importação de que trata o item 6.3 das “Diretrizes Geral para a Política Industrial e de Comércio Exterior” divulgadas pela Portaria Ministerial nº 365, de 26 de junho de 1990, ficam restritas às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes, sem produção nacional, destinada ao ativo Permanente da empresa interessada e compreendidos nos capítulos 84,05,06,87,09 e 90 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), excluídos dos referidos capítulos, os produtos classificados nas posições subposições, itens e subitens relacionados em anexo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.066
ACÓRDÃO Nº : 301-31.566

Art. 2º - as reduções deverão ser solicitadas à Coordenação Técnica de Tarifas do Departamento de Comércio Exterior – DECEX, de acordo com roteiro à disposição dos interessados na referida Coordenação.

Art. 3º - os pedidos serão analisados de acordo com a legislação pertinente. Nos casos em que a conclusão for pela existência de mérito, as reduções serão estabelecidas através de **Portarias específicas.**” (grifo nosso).

Por sua vez, à época da ocorrência do fato gerador a Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB previa a alíquota de 30% do imposto de importação para os produtos classificados no código 8464.90.9900, importados no despacho que ora se examina..

Conforme se verifica o art. 3º da Portaria acima citada determina que as reduções serão estabelecidas através de Portarias específicas, entretanto conforme já inclusive informado pelo Recorrente, a administração não analisou o seu pedido, ou seja, não existem as Portarias específicas para o caso em questão.

Portanto, como no caso presente não existe nos autos nenhuma Portaria específica para reduzir a alíquota do imposto de importação para os produtos importados no código 8464.90.9900, está correta a aplicação da alíquota de 30% adotada pela fiscalização, com base na Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB, à época do fato gerador em questão.

Por todo o exposto, e como bem decidiu a julgadora de primeira instância, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2004


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora